



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.001143/2010-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-007.218 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de agosto de 2024
Recorrente ALAN KRAMBECK
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 09-55.587 - 6ª Turma da DRJ/JFA (fls. 36 e segs.).

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada Notificação de Lançamento de fls. 09/13, com ciência do sujeito passivo do indeferimento da Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL por via postal em 26/07/2010 (fls. 33), relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF exercício 2007, ano-calendário 2006, que exige crédito tributário total de R\$ 14.739,23, sendo R\$ 7.084,13 de imposto suplementar, acrescido dos encargos legais.

Motivou o lançamento de ofício a constatação de omissão de rendimentos recebidos das fontes pagadoras M. A. de Oliveira Educação, no valor de R\$ 22.221,07, com imposto

retido na fonte de R\$ 751,38, e Instituto de Ensino Supletivo Continental Ltda, no valor de R\$ 6.693,36, com imposto retido na fonte de R\$ 115,96.

O sujeito passivo apresentou impugnação em 16/08/2010 (fls. 02/04), acompanhada dos documentos de fls. 14/19, concordando com as omissões lançadas, porém solicitando que seus proventos de aposentadoria, no valor de R\$ 57.031,33, que havia declarado como tributáveis, sejam considerados isentos, tendo em vista ser portador de moléstia grave desde maio de 2006, anexando laudo pericial.

Após análise, a DRJ não reconheceu da impugnação por ser considerar a ausência de litígio. Do voto do acórdão recorrido:

A petição apresentada pelo contribuinte é tempestiva e foi apresentada por parte legítima; não obstante, cabe a esta instância de julgamento analisar a admissibilidade daquela peça como impugnação ao lançamento.

O contribuinte não impugnou as infrações objeto do lançamento. Dessa forma, torna-se necessária a aplicação do disposto no art. 58, do Decreto nº 7.574/11:

Art. 58. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Decreto no 70.235, de 1972, art.17, com a redação dada pela Lei no 9.532, de 1997, art. 67).

Ou seja, a matéria não impugnada situa-se fora dos limites da lide, descabendo a sua apreciação pelo órgão julgador e o crédito tributário correspondente configura-se definitivamente constituído na esfera administrativa.

Quanto ao pleito do interessado, a respeito da exclusão de rendimentos, observe-se que o lançamento considerou como rendimentos tributáveis exatamente o valor informado na declaração de ajuste anual apresentada.

A pretensão do impugnante para redução do valor declarado deve ser analisada à luz do art. 147, parágrafo 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, (Código Tributário Nacional – CTN):

Art. 147 (...)

§1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (Grifei)

Assim, uma vez notificado o sujeito passivo do lançamento decorrente da revisão da declaração, não cabe mais se falar em retificação dessa declaração e qualquer modificação do crédito tributário caracterizará retificação de lançamento e, portanto, deverá ser decorrente de uma das hipóteses exaustivamente relacionadas no art. 145 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN):

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Saliente-se, que a alteração do lançamento em virtude de impugnação pressupõe a existência de contraditório, ou seja, é necessário que as alegações do contribuinte digam respeito a alterações efetuadas no procedimento de revisão da declaração, resultando, assim, na instauração de um litígio. Considerando que, no caso em tela, inexistente o contraditório no que diz respeito aos rendimentos tributáveis, incabível qualquer pronunciamento desta instância julgadora a respeito do direito invocado pelo interessado, por falta de competência regimental e por ferir o próprio Processo Administrativo Fiscal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/12/2014, a esposa sujeito passivo interpôs, em 17/12/2014, Recurso Voluntário, fls. 52 e segs, apresentou certidão de óbito (fls, 56), data de falecimento 31/10/2013, sustentando, em apertada síntese, que o falecido era portador de isenção em virtude de moléstia grave, que estava apresentando DIRPF retificadora com tributação dos valores recebidos do Instituto de Ensino Supletivo Continental LTDA e MA de Oliveira educação e os rendimentos isentos do INSS.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal.

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

A matéria é caso de revisão de ofício e não matéria afeta ao contencioso administrativo, pois não existe lide.

O processo administrativo fiscal não é meio hábil para o processamento de retificação de declaração. Conforme jurisprudência deste CARF, a declaração retificadora deve ser entregue antes do início de qualquer ação fiscal, como se vê:

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO RETIFICADORA - Há que se aceitar declaração retificadora entregue antes do início do procedimento fiscal, não podendo, portanto, serem caracterizados como os omissos os rendimentos nela lançados. Restando comprovado que o contribuinte deixou de lançar rendimentos em sua declaração de ajuste retificadora, há que se manter a omissão apontada pela fiscalização. (Acórdão nº: 106-15.643 - 22/06/2006)

DITR. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. EFEITOS.

A declaração retificadora entregue antes do início do procedimento fiscal, substitui a declaração retificada para todos os efeitos, inclusive para fins de lançamento de ofício. Portanto, qualquer procedimento de revisão de ofício e conseqüente lançamento deve tomar por base a última declaração retificadora apresentada. (Acórdão nº: 2201-001.747 - 14/08/2012)

56. Cabe registrar que o contribuinte já é falecido, conforme certidão de óbito às fls.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário por ausência de lide.

(assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho